



**PROCESSO Nº : 19950-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**RESPONSÁVEL : AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA**  
**AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA**  
**SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### PARECER Nº 3.437/2016

#### EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM REQUISIÇÃO E EM DESACORDO COM O TERMO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO LIQUIDADAS, EM DESACORDO COM A LEI Nº 4.320/1964. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro Sérgio Ricardo em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**, à época chamada Secretaria de Estado de



Indústria, Comércio, Minas e Energia, em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12/2013, no qual figura como contratada a empresa SAL Transporte e Turismo.

2. A representação interna ora analisada foi iniciada, no âmbito deste tribunal, em razão dos apontamentos realizados por ocasião do julgamento das contas anuais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, exercício de 2013, durante o qual, por lapso, não houve a citação de algumas empresas, de modo que a solução encontrada para não embarçar o procedimento foi instaurar uma representação interna para cada pessoa jurídica, como bem narra o relatório consubstanciado no doc. digital nº 217539/2015.

3. Nesse contexto, o presente processo decorre da análise de contratação da pessoa jurídica SAL Transporte e Turismo.

4. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**1. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

**1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

2

P



**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

**2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.).**

**2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.).**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**3. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

**3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

5. Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação e notificação dos interessados para apresentar defesa.

6. Os documentos de notificação e as respectivas defesas se encontram dispostos nos autos digitais da seguinte maneira:



Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Amilcar Freitas de Almeida	Coordenador de Apoio Logístico – Fiscal do contrato	1.629/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015
Afonso Henrique de Oliveira	Assessor Técnico	1.631/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015
Márcio Luiz de Mesquita	Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico	1.630/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015
Sal Transportes e Turismo Ltda	Contratada	1.632/2015/GAB-SR	Revel - Documentos digitais nº 11148/2016 e 12225/2016

7. A pessoa jurídica **Sal Transportes e Turismo Ltda**, mesmo citada (vide ofício nº 1.632/2015/GAB-SR e documentos digitais nº 11148/2016 e 12225/2016) preferiu não juntar alegações defensivas, o que será analisado em momento oportuno.

8. Em relatório técnico conclusivo, entendendo pela permanência das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo opinou pela **procedência da representação interna**, com a **manutenção de todas as irregularidades**.

9. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

#### 2.1.1. Admissibilidade da representação interna

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral,



bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução n° 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

13. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.



### 2.1.2. Revelia

14. Como apresentado no relatório, a empresa **Sal Transportes e Turismo Ltda.**, embora citada, não apresentou defesa.

15. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

16. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

17. Nesse compasso, os interessados devem ser considerados reveis. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

18. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

### 2.1.3. Suposta ilegitimidade passiva

19. Logo no início de suas manifestações defensivas, sustentam os defendentes **Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira** sua ilegitimidade passiva, já que caberia apenas ao Secretário de Estado responder pelos atos imputados

20. Entretanto, não assiste razão aos defendentes.



21. Em verdade, a abrangência do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas é muito mais ampla do que pretendem os defendentes, alcançando qualquer pessoa que lide com valores públicos nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

22. Tendo isso em mente, nas condições de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Coordenador de Administração Sistêmica e fiscal do contrato, os defendentes deram azo a irregularidades causadoras de prejuízos ao erário, atraindo para si a responsabilidade pelos atos praticados, bem como o controle externo do Tribunal de Contas.

23. Nesse sentido, enquadram-se perfeitamente na definição legal de ordenador de despesas, dada pelo art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967.

24. Descabe invocar responsabilidade do Secretário de Estado por atos praticados exclusivamente de seus subordinados, de modo que **merece ser afastada a preliminar** invocada.

## 2.2. Mérito

25. Conforme consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 217549/2015), a presente Representação Interna teve início em razão dos apontamentos realizados por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, àquela época denominada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, em que foram detectadas irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, no qual figura como contratada a empresa SAL Transporte e Turismo, e tem por objeto serviços de táxi aéreo.

26. Adiante, seguem as irregularidades da maneira como apontadas no relatório técnico preliminar, síntese dos apontamentos iniciais realizados pela auditoria, da defesa dos interessados e da posição final da Equipe de Auditoria, seguida da posição do Ministério Público de Contas.



## 2.2.1. Irregularidades inerentes ao descumprimento de termos contratuais

### 2.2.1.1. Ausência de requisições da Casa Militar, em desapego às disposições do termo de contrato

27. A análise preliminar realizada pela Equipe Técnica destaca a presença do seguinte achado:

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**1. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**3. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

28. A Equipe de Auditoria sustenta que a execução do serviço contrariou o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, o qual indica que a prestação seria efetuada



por meio de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso e entregues à Secretaria de Estado de Comércio, Minas e Energia.

29. Na situação que originou o achado, a solicitação fora realizada diretamente pela Secretaria de Estado de Comércio, Minas e Energia à contratada por meio do Ofício nº 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (fls. 47/50 – documento digital nº 186485/2015).

30. Em **defesa**, os manifestantes se limitam a afirmar a existência de requisições e ordens de serviço emitidas pela Casa Militar.

31. Os **Auditores** refutam tal argumento salientando que os comprovantes apresentados (fls. 20/23 – documento digital nº 230938/2015) são referentes a solicitações de diárias de táxi realizadas no bojo do contrato mantido com a Sal Locadora de Veículos, não se referindo ao contrato em questão, cuja contratada é a empresa Sal Transporte e Turismo e tem por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo. Ressaltam também que a defesa não comprova a existência de requisições realizadas pela Casa Militar.

32. Em vista do descumprimento da cláusula contratual, a macular a execução do contrato, e tendo em mente que os defendentes não trouxeram qualquer prova apta a afastar o achado, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

33. Manifesta, também, pela **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT à pessoa jurídica contratada, **Sal Transportes e Turismo Ltda.**



### 2.2.1.2. Solicitação realizada sem observância da antecedência mínima prevista no termo de contrato

34. A irregularidade restou assim transcrita, em **relatório preliminar**:

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).**

**HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).**

**JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.).**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).**

**3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.).**

35. **A Equipe de Auditoria** ressalta a realização de solicitação no mesmo dia do voo, a contrariar o item do contrato que estabelece o dever de realizar as requisições com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

36. Os **defendentes** reputam os deslocamentos realizados por meio do contrato ora analisado como demandas do Governador, o que legitimaria o fato de serem realizadas no mesmo dia do voo.

37. Em **relatório conclusivo**, a Equipe Técnica destaca que os defendentes não trouxeram qualquer elemento apto a sanar o apontamento.

38. **O Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica,

10



entende que o fato de a demanda supostamente ser atribuída ao Governador do Estado não legitima o descumprimento das formalidades contratuais, de maneira que manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

39. Manifesta, também, pela **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT à pessoa jurídica contratada, **Sal Transportes e Turismo Ltda.**

## 2.2.2. Irregularidades referentes à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público – Ausência de regular liquidação

### 2.2.2.1. Ausência de comprovação da prestação do serviço

40. Em **relatório preliminar**, a irregularidade fora assim descrita:

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

**2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.)**

41. Afirmam os **Audidores** não ter havido comprovação efetiva da prestação do serviço, nem da quantidade de horas de voo realizadas. Destacam que há somente

11



relatório informal (fl. 01 – documento digital nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais das viagens, informando que o voo foi realizado para o Deputado Wellington Fagundes, mas não consta sequer assinatura do responsável pelas informações, e nem se encontra de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.

42. Esclarecem que referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16), concluindo pela não comprovação da efetiva prestação do serviço, resultando em despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais).

43. A **defesa** informa que a empresa sanará a irregularidade comprovando a prestação do serviço e discriminando a quantidade de horas de voo, sustentando também que fato de o apontamento já ter sido objetos das contas anuais do exercício de 2013, julgadas regulares, impediria a condenação.

44. Em **relatório conclusivo**, a Equipe Técnica destaca que os defendentes não trouxeram qualquer elemento apto a sanar o apontamento, não procedendo, também, a alegação de que o apontamento já fora analisado, tendo em vista que foi apartado do julgamento das contas de 2013.

45. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Equipe Técnica.

46. No regime administrativo de despesa, o pagamento somente deve ser realizado após a regular liquidação, procedimento destinado a atestar o cumprimento da obrigação por parte do contratado, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.



47. No caso apreciado, pagamento fora autorizado ignorando a existência de cláusulas específicas do contrato quanto à comprovação da prestação dos serviços, inclusive da que trata da quantificação das horas de voo desempenhadas, essenciais para se aferir o montante da remuneração do prestador, o que atenta contra os preceitos de Lei nº 4.320/1964

48. De tal maneira, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como à empresa **Sal Transportes e Turismo Ltda**, devendo tais pessoas **restituírem ao erário**, com **recursos próprios e mediante responsabilidade solidária**, a quantia de **R\$ 7.518,00** (sete mil quinhentos e dezoito reais), conforme art. 195 e 285, II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

#### **2.2.2.2. Ausência de comprovação da prestação do serviço**

49. O achado em questão fora consignado da seguinte maneira, em **relatório preliminar**:

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**  
**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).



2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. (Item 2.2.2.).

50. Os **Audidores** destacam que não consta relatório de viagem, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do contrato, e ainda que não foi atestada a nota fiscal pelo fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, para atestar a prestação do serviço, mas o mesmo fiscal autorizou o pagamento da despesa, conforme documentos às páginas 28 a 30 TCE, documento nº 186487/2015. Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais).

51. Os **defendentes** tratam sobre o assunto no mesmo tópico com os mesmos argumentos referentes à irregularidade tratada no subitem 2.2.2.1.

52. O **relatório conclusivo** afirma que a defesa não trouxe elemento que justificasse o afastamento, repetindo, também as conclusões atinentes à irregularidade tratada no subitem 2.2.2.1.

53. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Equipe Técnica, rememorando a necessidade de se proceder à regular liquidação antes do pagamento das despesas, conforme art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

54. No caso, o pagamento fora realizado sem a observância de cláusulas do contrato que ditavam a forma de comprovar a despesa e mensurar o montante da retribuição do prestador, mesmo sem o ateste do fiscal do contrato na nota fiscal.

55. O **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem



como à empresa **Sal Transportes e Turismo Ltda**, devendo tais pessoas **restituírem ao erário**, com **recursos próprios e mediante responsabilidade solidária** a quantia de **R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais)**, conforme art. 195 e 285, II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

### 2.3. Responsabilidade Solidária

56. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade de responsabilização solidária, quanto ao ressarcimento de valores ao erário, da seguinte forma:

**Art. 195.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. ***(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

57. Consoante extrai-se do dispositivo, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano. A doutrina informa que “para configurar a responsabilidade solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”<sup>1</sup>.

58. No caso em análise, a empresa efetivamente auferiu benefícios em razão impropriedades constatadas.

59. Desta forma, pelas razões expostas, **o Ministério Público de Contas**,

1 LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.



opina pela imputação de **responsabilidade solidária** a empresa **Sal Transportes e Turismo Ltda**, com fulcro no art. 195 c/c art. 194, II do RITCE/MT, para a devolução das importâncias equivalentes a **R\$ 7.518,00** (sete mil quinhentos e dezoito reais) e **R\$ 45.241,00** (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais) ao erário, devido à valores recebidos sem a adequada liquidação, conforme exposto nos tópicos antecedentes.

#### 2.4. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual

60. *In casu*, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), seguindo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **decretação da revelia** da pessoa jurídica **Sal Transportes e Turismo LTDA**;

c) pelo **afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva** aventada pelos gestores;

d) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº



269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

e) pela **aplicação de multa** à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**3. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

f) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

g) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**,



Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade **JB 01**;

h) pela **determinação** legal para que **Srs. Amílcar Freitas de Almeida, Sr. Afonso Henrique de Oliveira, e Márcio Luiz de Mesquita**, além da empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, **restituem** aos cofres públicos, **solidariamente e com recursos próprios**, as importâncias de **R\$ 7.518,00** (sete mil quinhentos e dezoito reais) e **R\$ 45.241,00** (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), referente aos apontamentos **2.1** e **2.2**, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

i) pela **remessa** digitalizada de cópia dos autos à **douta Procuradoria-Geral de Justiça** para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de agosto de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Substituto

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.